



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

**PARECER N.º /2024**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**PROJETO DE LEI N.º 81/2024**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**  
**RELATOR: VEREADOR CLÉBER CANOA**

## 1. RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 81/2024 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para transpor créditos orçamentários do orçamento vigente.

A intenção do nobre autor é transpor créditos orçamentários na cifra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com vistas a atender indicações de reprogramação de parte das Emendas Parlamentares n.ºs 27 e 28 ao Projeto de Lei n.º 41/2024.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 29 de outubro de 2024, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 211, § 8º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito orçamentário e financeiro da matéria,





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

cumpre esclarecer que inciso VI do artigo 167 da Carta de República de 1988 veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, daí porque legítima se torna a propositura da matéria. Veja:

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Alguns estudiosos consideram essa vedação como um novo mecanismo retificador do orçamento público.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis<sup>1</sup> destacam que “por muito tempo, pensou-se que as alterações orçamentárias se refletissem exclusivamente nos créditos adicionais. Entretanto, a prática vem demonstrando que não é verdade, e a própria Constituição da República de 1988, conforme dispositivo já mencionado, aceitou e ratificou esta situação com a introdução de novos conceitos sobre as realocações de recursos orçamentários, mediante remanejamentos, transposições e transferências (...)"

De acordo com os referidos estudiosos, “o orçamento durante sua execução pode ser alterado por vários motivos, senão vejamos:

- Variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro;
- Incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais;
- Omissões orçamentárias;
- Fatos que independem da ação volitiva do gestor;
- Reforma Administrativa;
- Repriorizações das ações governamentais;
- Repriorizações de gastos.”

Na visão dos aludidos autores, os quatro primeiros motivos estão ligados à figura dos créditos adicionais. Já os três últimos “provocam alterações completamente diferentes das anteriores, dando margens a reformulações orçamentárias nos três níveis da programação – institucional,

<sup>1</sup> A lei n.º 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal [por] J. Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 34. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2012. p. 90.)





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

programática e de gastos – sob as denominações de remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro órgão (...).”

Com vistas a clarear o uso dos instrumentos retificadores do orçamento sob estudo, os autores em questão descreveram o objetivo de cada instrumento da seguinte forma:

Os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se devem realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o novo;

As transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado;

As transferências ocorrem no âmbito das categorias econômicas de despesas, também por repriorizações de gastos. (...)

Conforme se vê, as alterações orçamentárias relacionadas às variações de preços, erro no valor orçado, omissões orçamentárias e fatos imprevisíveis devem ser processadas por meio da abertura de crédito adicional ao orçamento.

Já as alterações relacionadas à reforma administrativa ou repriorização de gastos devem ser processadas por meio dos institutos do remanejamento, transposição ou transferência, considerando a conceituação acima descrita.

Após essas considerações a respeito dos instrumentos retificadores do orçamento, passa-se a analisar o mérito orçamentário e financeiro da matéria.

Para melhor compreensão do leitor, cumpre destacar que o presente projeto foi encaminhado para apreciação desta Casa de Leis em conformidade com o artigo 215-B do Regimento Interno desta Casa, que assim dispõe:

Art.215-B. Até o dia 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 215-A desta Resolução, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei que viabilize a reprogramação da dotação cujo impedimento seja insuperável, de modo a viabilizar a execução da despesa.

Conforme se verifica, o dispositivo acima transscrito diz respeito às emendas impositivas ao orçamento municipal. É que o Chefe do Poder Executivo identificou impedimento de ordem técnica na execução das Emendas n.º 27 e 28 ao Projeto de Lei n.º 41/2024, tendo encaminhado





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

ao Poder Legislativo, na forma de Mensagem, tal impedimento, que ensejou nova indicação de gasto, que agora está sendo formalizada por meio do presente projeto de transposição.

Observa-se, porém, que o saldo das programações contido nas Emendas n.ºs 27 e 28 foi realocado para uma nova programação, não existente no orçamento municipal

Desta forma, não há de se falar em **transposição** entre as dotações orçamentárias das Emendas n.ºs 27 e 28, restando apenas a opção de abertura de **crédito adicional especial**.

Assim sendo, apresenta-se o Substitutivo anexo a este Parecer, onde se solicita autorização para abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente no valor de R\$ 30.000,00.

Tal autorização torna-se necessária, visto que, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Já no parágrafo 1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:  
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;  
II - os provenientes de excesso de arrecadação;  
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;  
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Conforme pode ser verificado no parágrafo 1º do artigo 1º do Substitutivo Anexo, indica-se como fonte de recursos a anulação de dotações referidas do Anexo II do presente Substitutivo.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a presente proposta não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

de outra dotação que já estava consignada na Lei Orçamentária Anual.

O Substitutivo anexo foi revisado pela Consultoria Legislativa, sugerindo-se, assim, a dispensa de Redação Final.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 81/2024, na forma do Substitutivo anexo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de novembro de 2024.

**VEREADOR CLÉBER CANOA**  
*Relator Designado*





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

SUBSTITUTIVO N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 81/2024

Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para atender à programação de despesa discriminada no Anexo I desta Lei, em conformidade com o disposto no inciso III do parágrafo 7º do artigo 162 da Lei Orgânica.

**§ 1º** Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente, de que trata esta Lei têm origem na anulação parcial ou total dos créditos disponíveis de outras programações de despesa e estão indicados no Anexo II desta Lei.

**§ 2º** O crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente, de que trata esta Lei objetiva a destinação de recursos para o Centro Comunitário de Garapuava, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n.º 20.210.373/0001-02, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, nos termos da Indicação n.º 1 de Reprogramação das Emendas n.ºs 27 e 28 ao Projeto de Lei n.º 41/2024.

**§ 3º** A abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente, de que trata esta Lei está em conformidade com o disposto nos incisos V e VII, bem como no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 7 de novembro de 2024; 80º da Instalação do Município.

**VEREADOR CLÉBER CANOA**  
Relator Designado





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

ANEXO I A DA LEI N.º , DE DE DE 2024.

## Destino do Crédito Adicional Especial

	Programação	Ficha	Fonte de Recursos	Valor
1	02.12.06.15.452.2122.2788.4.4.50.52	Nova	1500	30.000,00
	Total			30.000,00





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

ANEXO II DA LEI N.º , DE DE DE 2024.

## Origem do Recurso para Anulação

	Programação	Ficha	Fonte de Recursos	Valor
1	02.10.04.13.695.2104.2687.3.3.50.39	2019	1500	19.000,00
2	02.10.01.13.392.2102.2651.3.3.50.39	2020	1500	11.000,00
Total				30.000,00





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **CLEBER FRANCISCO DE OLIVEIRA - VEREADOR CLEBER CANOA, CPF: 791.09\*.\*1-\*8** em **07/11/2024 17:55:48**, Cód. **Autenticidade da Assinatura: 1720.3455.148R.R354.2652**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **20E.4C2** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 345/2024**.

Elaborado por **EDUARDO VIEIRA DE SOUSA, CPF: 065.35\*.\*6-\*8**, em **07/11/2024 - 17:49:41**

Código de Autenticidade deste Documento: 17H4.8H49.441K.W059.4040

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

